



Proc. Administrativo 046/2025

De: Erik Genro Setor: SF-C - Compras

Despacho: 68- 046/2025

Assunto: LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.



Cidreira/RS, 23 de Abril de 2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – LIDERA SAÚDE

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **Lidera Saúde**, acerca da planilha de custos e formação de preços do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, informamos o que segue:

1. Quanto ao percentual de 97% de repasse aos profissionais médicos

O percentual indicado na planilha constante do anexo do edital deve ser compreendido como **modelo referencial de apresentação**, não havendo, no corpo do instrumento convocatório, previsão expressa de obrigatoriedade de adoção fixa desse percentual por todos os licitantes. O que o edital exige é a apresentação da proposta acompanhada da respectiva planilha de custos, com demonstração compatível da formação do preço ofertado.

2. Quanto à composição da planilha com tributos, despesas administrativas/operacionais e lucro

A licitante poderá apresentar a planilha de custos conforme o seu modelo de negócios, desde que a composição apresentada contemple, de forma clara e compatível, todos os custos necessários à execução contratual, inclusive custos diretos e indiretos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, administrativos, operacionais e demais despesas pertinentes, em conformidade com o item 4.2 do edital. A planilha deverá guardar coerência com os valores unitários, totais e com o valor global ofertado na proposta.

3. Observação final

Assim, admite-se a apresentação de planilha com percentuais e composição próprios da licitante, desde que preservada a finalidade do documento, qual seja, demonstrar a exequibilidade e a adequada formação do preço proposto, sem omissão de custos e sem divergência em relação à proposta financeira apresentada no certame.

—
Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS



Proc. Administrativo 046/2025

De: **Vanessa Silva Vieira** Setor: **SA-L - Licitação**

Despacho: **69- 046/2025**

Para: **SE-COM - Compras Educação**

Assunto: **LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.**

Cidreira/RS, 28 de Abril de 2026

Bom dia,

Segue em anexo pedido de impugnação, solicitação de análise e retorno o mais breve possível, visto que a licitação é dia 07/05.

—
Vanessa Silva Vieira
Aux. Administrativo

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA –
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2025.
Processo Administrativo nº 046/2025.

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.770.650/0006-81, com endereço na Rua do Rocio, 288, Andar 4, Conjuntos 41 a 43, Edifício Ufficio 2000, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-000, doravante denominada Impugnante ou ‘HELPMED’, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos¹, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com fulcro no Item “22.1” do Instrumento Convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2025, Processo Licitatório IDOC nº 046/2025, requerendo seu regular recebimento e julgamento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Salienta-se, desde logo, que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão pública está prevista para 07/05/2026 (quinta-feira), sendo certo que, nos termos do Item 22.1 do Edital e do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/21, o prazo para apresentação de impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão, de modo que o termo final recai em 04/05/2026 (segunda-feira), restando a presente impugnação devidamente protocolizada de forma tempestiva.

¹ Anexo 1: Procuração.



I. Síntese fática:

1. O Reedito de Pregão Eletrônico nº 038/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS, objetiva a contratação de empresa para a possível prestação de serviços médicos, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Cidreira – RS, abrangendo atendimentos no Pronto Atendimento 24h (Unidade Eva Dias de Mello), nas Unidades de Saúde da Família (USF Dunas Claras, Costa do Sol, Caminhos do Farol e Brisas do Mar) e no Centro de Especialidades, sob o sistema de registro de preços, pelo critério de julgamento de menor preço por lote único, com valor global estimado em R\$ 7.798.540,08 (sete milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos).

2. Ocorre que, da leitura atenta do instrumento convocatório, se estabelece como obrigação da futura contratada, a exigência de cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, exigência esta que é juridicamente inexigível de empresas que, como a Impugnante, prestam serviços médicos terceirizados sem estrutura assistencial própria, conforme passará a ser demonstrado.

3. É, em suma, o que se passa a expor.

II. Fundamentos: Impossibilidade de comprovação inscrição perante o CNES – empresas terceirizadoras de serviços médicos que não se enquadram no conceito de Estabelecimento de Saúde – execução dos serviços em unidades mantidas pela Contratante – profissionais médicos que deverão estar inscritos no CNES da unidade de saúde gerida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA – parecer do Ministério da Saúde em favor da Impugnante:

4. O Edital, em seu Item 5.5, alínea “b”, estabelece, dentre os requisitos de qualificação técnica e obrigações da contratada, o que segue:

5.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...]

b) Apresentação de cadastro no CNES;



5. Ocorre que a HELPMED, por se tratar de empresa cuja atividade econômica diz respeito à terceirização de mão de obra especializada para a prestação de serviços médicos, **não está sujeita a inscrição no CNES**, se tratando de um documento impossível de ser obtido pela Impugnante e demais empresas que possuem atividade econômica idêntica.

6. Isso porque, **tecnicamente**, a HELPMED **sequer consegue obter referida inscrição**. Explica-se.

7. O Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (“CNES”) foi instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015. O art. 2º, por sua vez, define o CNES da seguinte maneira:

“Art. 2º O CNES se constitui como documento público e **sistema de informação oficial de cadastramento de informações** de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - **cadastrar e atualizar as informações** sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - **disponibilizar informações** dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - **ofertar para a sociedade informações** sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - **fornecer informações** que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locorregionais.”

8. Em linhas gerais, portanto, a finalidade do CNES é (i) **cadastrar e atualizar as informações** sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; (ii) **disponibilizar informações** dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; (iii) **ofertar para a sociedade informações** sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; e (iv) **fornecer informações** que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da



organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

9. Conforme se vê, o CNES não passa de um sistema de informação, destinado a coletar dados pertinentes a estabelecimentos de saúde, e fornecê-los à sociedade. De mais a mais, o CNES é necessário também para que os profissionais médicos de um determinado estabelecimento de saúde sejam ali inseridos.

10. Por sua vez, Estabelecimento de Saúde é o espaço físico permanente onde serão prestados os serviços de saúde. Não é outra interpretação que se retira do art. 3º, II, da mesma Portaria:

“Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

II - estabelecimento de saúde: **espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”**.

11. No caso vertente, os serviços objeto da contratação serão prestados nas dependências das unidades de saúde do Município de Cidreira/RS — notadamente o Pronto Atendimento 24h (Unidade Eva Dias de Mello), as Unidades de Saúde da Família (USF Dunas Claras, Costa do Sol, Caminhos do Farol e Brisas do Mar) e o Centro de Especialidades —, todas elas geridas pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, conforme expressamente consta do próprio objeto do certame.

12. Consequentemente, os profissionais médicos alocados à execução do contrato deverão estar inscritos no CNES da unidade de saúde onde efetivamente prestarão os serviços — e não no CNES da licitante vencedora, que sequer dispõe de espaço físico assistencial próprio para tanto.

13. De mais a mais, há de se destacar que, nos termos do art. 7º da Portaria em voga, “*o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos*”.

14. Em um resumo do que se tenta expor, tem-se que:



- (i) O CNES é um sistema informacional para gestão de dados, pertinente a execução contratual;
- (ii) A responsabilidade para cadastramento e manutenção dos dados é do Estabelecimento de Saúde, através de seu responsável técnico e administrativo;
- (iii) Estabelecimento de Saúde é o local físico onde os serviços de saúde são executados que, no caso em voga, trata-se de estrutura física que é de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS, POR INTERMÉDIO DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

15. Nesse sentido, como exposto anteriormente, por se tratar de um sistema de informação, todos os profissionais médicos de um estabelecimento de saúde devem estar inseridos no referido Cadastro do estabelecimento.

16. Logo, uma vez que o objeto do Edital diz respeito à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos, haverá a cessão dos profissionais da empresa contratada para a execução de serviços no estabelecimento de saúde mantido pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS.

17. Dessa forma, ao contrário do que dispõe o Item do Termo de Referência, a exigência de que a licitante possua cadastro válido e ativo no CNES revela-se incompatível com a natureza dos serviços licitados, uma vez que tal sistema destina-se ao registro de estabelecimentos de saúde, não se aplicando a empresas cuja atuação consiste unicamente na disponibilização de profissionais médicos para a prestação de serviços.

18. Inclusive, a exigência de vinculação de profissionais, por meio do cadastro da licitante no CNES, pressupõe a existência de estabelecimento de saúde regularmente inscrito no referido cadastro – condição que não se aplica aos licitantes cuja atividade se trata da terceirização de mão de obra médica.



19. Ou seja, inexistindo possibilidade jurídica e técnica de criação de cadastro CNES em nome da empresa terceirizadora, **torna-se igualmente impossível exigir a comprovação de profissionais médicos vinculados a esse suposto cadastro.**

20. Nessas circunstâncias, justamente por não se configurar como estabelecimento prestador de serviços de saúde, a inserção dos referidos profissionais não se dá no suposto CNES do estabelecimento da licitante, **mas no próprio CNES da unidade de saúde administrada pela própria SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA.**

21. Desse modo, o cadastro dos profissionais médicos somente pode estar vinculado ao CNES das unidades de saúde mantidas pela própria Contratante, onde os serviços serão efetivamente prestados, sendo inviável exigir da contratada o cumprimento de obrigação que pressupõe condição jurídica que lhe é inaplicável e materialmente impossível de ser atendida.

22. Se a execução dos serviços médicos se desse dentro do estabelecimento e do espaço físico da empresa contratada, aí sim a exigência em questão faria sentido. Entretanto, este não é o caso.

23. Assim, é completamente incongruente exigir da licitante a apresentação de inscrição do CNES, bem como comprovação da inserção dos profissionais médicos no referido CNES, **seja no momento da habilitação, seja no momento da execução contratual.**

24. *Ad argumentandum*, inclusive já se adiantando em uma possível defesa da manutenção da exigência ora combatida com base na Portaria do Ministério da Saúde nº 186, de 02 de março de 2016 – uma vez que à época de sua publicação passou a enquadrar a definição de “Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” às exigências de cadastro do CNES, conforme redação do então art. 3º –, de plano afasta-se qualquer arguição neste sentido.



25. Isso porque que o conteúdo da Portaria nº 186 foi **substituído pela nova Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017**, que trouxe a redução das definições dos tipos de estabelecimentos de saúde, modificando consideravelmente a tabela de tipificação:²

“Art. 2º Fica adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, **em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.**”

26. A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, trouxe inclusive uma lista com os tipos de estabelecimentos de saúde que necessitavam do cadastro, da qual não consta estabelecimentos administrativos que prestam serviços médicos (ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde), conforme se observa³:

TIPO DE ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO
Unidade Básica de Saúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Básica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo).
Central de Gestão em Saúde	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Administração. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo).
Central de Regulação	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo exceto Telessaúde); Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo).
Central de Abastecimento	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Insumos. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos.
Central de Transplante	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Órgãos, Tecidos e Células do Corpo Humano. Atividades Secundárias Obrigatórias: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
Hospital	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Internação. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Gestão da Saúde > Administração.
Centro de Assistência Obstétrica e Neonatal Normal	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.
Pronto Atendimento	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos.
Farmácia	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde >

² Anexo 2: Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022/2017.

³ Anexo 2.





Unidade de Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar.
Núcleo de Telessaúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Telessaúde. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
Unidade de Atenção Domiciliar	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.
Polo de Prevenção de Doenças Agravos e Promoção da Saúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Promoção da Saúde, Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.
Casas de Apoio à Saúde	Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.
Unidade de Reabilitação	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Reabilitação ou Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Ambulatório	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial ou Assistência à Saúde > Assistência Intermediária. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Unidade de Atenção Psicossocial	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Telessaúde; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Gestão da Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade.
Unidade de Apoio Diagnóstico	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação.
Unidade de Terapias Especiais	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Terapias Especiais. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Laboratório de Prótese Dentária	Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Confecção de Órteses e Próteses Dentárias. Atividades Não Permitidas: As demais atividades.

Unidade de Vigilância de Zoonoses	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Laboratório de Saúde Pública	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Promoção da Saúde; Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde; Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Serviço de Verificação de Óbito	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos. Atividades Secundárias Obrigatórias: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo); Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador.
Centro de Imunização	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Imunização. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.

27. Deste modo, dos 96 (noventa e seis) tipos de estabelecimentos previstos na normativa anterior, têm-se atualmente a redução para apenas 24 (vinte e quatro) tipos possíveis⁴ – dentre os quais, reprisa-se, a classificação de “Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” **deixou de existir**:

⁴ Anexo 3: Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde;





PORTARIA Nº 2.022 GM/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

CNES adota uma nova classificação de tipos de estabelecimentos, baseada no cadastramento de atividades principais e secundárias que são realizadas nos estabelecimentos de saúde.

O que muda

Lógica tradicional

Não há uma classificação de atividades. As **atividades estão subentendidas no tipo** ou em sua definição.

Gestor **informa manualmente e discricionariamente** os tipos de estabelecimentos. Há alto índice de erro na tipificação.

Os tipos são **muito detalhados** buscando incluir a dimensão da atividade e com foco nos serviços de saúde públicos.

Há **96** tipos de estabelecimentos.

Cadastros **antigos deverão ser adequados** à nova classificação.

Nova lógica

Há uma **classificação de atividades principais e secundárias** realizadas pelos estabelecimentos de saúde.

Gestor informa as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de saúde e o **tipo é automaticamente atribuído**.

Os tipos são mais **genéricos** e contemplam a estrutura dos serviços de saúde privados.

São **24** tipos possíveis.

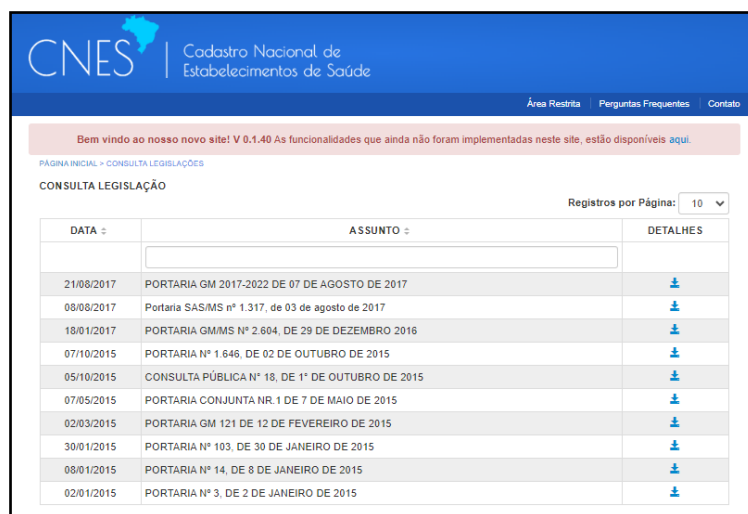
Novos cadastros já são realizados nesta lógica.

28. Em outras palavras, a classificação outrora trazida pela Portaria nº 186/2016 de que empresas terceirizadoras de serviços médicos se enquadravam no conceito de estabelecimento de saúde **foi completamente superada a partir do ano de 2017, momento de vigência da Portaria nº 2.022**, que estabeleceu a nova classificação de estabelecimentos de saúde.

29. Para que não restem quaisquer dúvidas acerca da revogação da Portaria nº 186/2016 e da substituição da então lista de estabelecimentos, registre-se que em consulta realizada ao sítio eletrônico oficial do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, **a referida normativa sequer consta no rol histórico de regramentos atualmente vigentes**⁵:

⁵ Disponível em: <<https://cnes.datasus.gov.br/pages/legislacoes.jsp>>





CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Área Restrita Perguntas Frequentes Contato

Bem vindo ao nosso novo site! V 0.1.40 As funcionalidades que ainda não foram implementadas neste site, estão disponíveis [aqui](#).

PÁGINA INICIAL > CONSULTA LEGISLAÇÕES

CONSULTA LEGISLAÇÃO

Registros por Página: 10

DATA	ASSUNTO	DETALHES
21/08/2017	PORTARIA GM 2017-2022 DE 07 DE AGOSTO DE 2017	+
08/08/2017	Portaria SAS/MS nº 1.317, de 03 de agosto de 2017	+
18/01/2017	PORTARIA GMMMS Nº 2.604, DE 29 DE DEZEMBRO 2016	+
07/10/2015	PORTARIA Nº 1.646, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015	+
05/10/2015	CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015	+
07/05/2015	PORTARIA CONJUNTA NR. 1 DE 7 DE MAIO DE 2015	+
02/03/2015	PORTARIA GM 121 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015	+
30/01/2015	PORTARIA Nº 103, DE 30 DE JANEIRO DE 2015	+
08/01/2015	PORTARIA Nº 14, DE 8 DE JANEIRO DE 2015	+
02/01/2015	PORTARIA Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2015	+

30. Tal circunstância reforça, de maneira inequívoca, que a Portaria nº 186/2016 não possui mais qualquer efeito jurídico, tendo sido substituída pela Portaria nº 2.022/2017, **que trouxe nova tabela de classificação de estabelecimentos de saúde – a qual não inclui empresas de serviços médicos terceirizados.**

31. Não há qualquer fundamentação cabível, portanto, que balize a exigência de registro no CNES por empresas terceirizadoras de serviços médicos, vez que não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde – e por conseguinte, da comprovação de profissionais médicos vinculados a cadastro inexistente em nome da licitante.

32. Inclusive, tal entendimento não se restringe à interpretação normativa ora exposta, encontrando respaldo na própria prática administrativa adotada pelos entes públicos responsáveis pela operacionalização do cadastro, notadamente os municípios, a quem compete a realização do registro no CNES.

33. A licitante ainda se depara, de forma recorrente, com a exigência desse cadastro em diversos certames licitatórios dos quais participa, o que evidencia a persistência de interpretações dissociadas da própria prática administrativa do órgão responsável pelo registro.

34. Tendo em vista estes elementos, por enfrentar por diversas vezes a inabilitação em certames como a que ocorre no presente caso, a **HELPMED solicitou manifestação do MINISTÉRIO DA SAÚDE – órgão responsável pelo CNES – quanto a temática.**



35. Conforme resposta em parecer, restou plenamente exposto que as empresas que não prestam serviços médicos em espaço físico próprio, como a ora Impugnante, não devem ser registradas e receber numeração no CNES, uma vez que o cadastro é necessário e exigível para estabelecimentos de saúde, e não de empresa do ramo da saúde, conforme documentação trazida em sede de habilitação e ora reprisada⁶:

1. Foi recebido neste Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS) o Ofício S/N, de 27 de junho de 2023, por meio do qual questiona acerca de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio.

2. Inicialmente, esclarecemos que o CNES é uma ferramenta para cadastro dos estabelecimentos de saúde, não de empresas do ramo da saúde. As empresas são registradas na Receita Federal do Brasil (RFB), e, caso se trate de um estabelecimento de saúde, realiza o cadastro no CNES. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos, bem como do gestor do território do estabelecimento de saúde, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o compromisso de alimentação dos sistemas pactuado, conforme definem a Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, Título VII, Capítulo IV, Seção II e a Portaria de Consolidação nº 01/SAES/MS/2022, Título III, Capítulo II, Seção I, Subseção III.

5. Empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde.

36. Instado a se manifestar novamente, o MINISTÉRIO DA SAÚDE repisou seu posicionamento⁷:

10. Diante dos conceitos expostos, conclui-se que entidades privadas que apenas forneçam mão de obra para a prestação de serviços de saúde a entes públicos, sem dispor de estrutura física própria que as caracterize como estabelecimento de saúde, nos termos do art. 360, inciso II, da Portaria de Consolidação nº 1/2017, não devem possuir cadastro no CNES.

11. Por outro lado SIM, os profissionais de saúde vinculados a essas entidades — ainda que cedidos ou terceirizados — devem, obrigatoriamente, estar vinculados ao CNES dos estabelecimentos onde efetivamente exercem suas atividades, para fins de registro da produção assistencial e cumprimento das demais exigências legais e operacionais necessárias ao adequado funcionamento da administração pública e à transparência das ações realizadas.

12. Ressalta-se que a manutenção do vínculo com o estabelecimento de saúde, conforme disposto no ANEXO XXXIV – Tabela de Forma de Contratação, não caracteriza vínculo empregatício, tampouco implica a geração de quaisquer obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afins.

⁶ Anexo 4: Parecer Ministério da Saúde.

⁷ Anexo 5: Segundo parecer ministério da Saúde.



37. Ora, se o próprio MINISTÉRIO DA SAÚDE, responsável pela instituição do CNES e regulamentação da temática, expôs que para a prestação dos serviços ora objeto do presente certame empresas como a HELPMED **não devem estar inscritas junto ao CNES** – visto que não se trata de estabelecimento de saúde, mas sim empresas do ramo da saúde –, não há o que se falar em atendimento às previsões editalícias.

38. Isso porque se trata de inscrição impossível de ser obtida pela Impugnante.

39. Tanto é essa impossibilidade material e jurídica de obtenção do cadastro, que o judiciário já firmou entendimento quanto à ilegalidade da exigência de inscrição no CNES em hipóteses como a ora discutida.

40. Neste cenário, a Impugnante manejou o Mandado de Segurança nº 0813403-03.2025.8.19.0008, no qual se discutia a exigência de inscrição no CNES prevista no Pregão Eletrônico nº 90022/2025 (Licitação nº 022/2025), promovido pela Fundação de Saúde de Belford Roxo.

41. Naquela oportunidade, embora não tenha sido concedida, em primeiro momento, a medida liminar para não ser exigido a inscrição ao referido cadastro, a Impugnante interpôs o Agravo de Instrumento de autos nº 0070633-60.2025.8.19.0000, visando à reforma da decisão.

42. Em sede recursal, o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO reconheceu que empresas que atuam exclusivamente no fornecimento de mão de obra médica terceirizada, sem estrutura assistencial própria, não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde, motivo pelo qual não devem ser compelidas à inscrição no CNES⁸.

43. É o que se vê da ementa do referido julgado:

“Agravo de Instrumento. Decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, para determinar que a Fundação de Saúde de Belford Roxo – FUNDSBR, presidida pela autoridade coatora, o ora agravado, se abstenha de exigir a comprovação de que a impetrante, empresa de prestação de serviços médicos terceirizados para a Administração Pública, está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a título de requisito de habilitação técnica no pregão eletrônico referente ao Edital n.º 9.002/2025. Inconformismo da licitante. Item 2 e Anexo I do citado regulamento, cuja cópia está acostada aos autos do feito

⁸ **Anexo 6:** Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0070633-60.2025.8.19.0000.



de origem, indicativo de que o processo seletivo tem, como objeto, a contratação de mão de obra terceirizada, visando à execução de serviços médicos e hospitalares demais (profissionais segmentos médicos e assistenciais, operacionais e administrativos), a fim de atender às necessidades do Hospital de Belford Roxo – HMBR e do Hospital Infantil Milene Isabely Christovam, bem como das Unidades de Pronto Atendimento 24 (vinte e quatro) horas, situadas nos bairros Parque dos Ferreiras e Bom Pastor, todos os geridos pela impetrada. Item 11, subitem 11.7, inciso V, alínea “m”, do citado edital que prevê, como um dos requisitos de habilitação técnica, o registro dos licitantes no cadastro acima mencionado. CNES que foi instituído pela Portaria n.º 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que o define como o sistema oficial de informações de todos os estabelecimentos de saúde existentes no país, incluindo o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo obrigatória a sua inscrição para que possam funcionar no território nacional. Portaria n.º 2022, de 7 de agosto de 2017, do aludido órgão, que não elenca as sociedades de fornecimento de mão de obra terceirizada do ramo da saúde, impossibilitando, por conseguinte, que as empresas que desenvolvem esse tipo de atividade se inscrevam no cadastro em questão. Resposta da Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação Assistencial e Controle do Ministério da Saúde à consulta formulada pela advogada da recorrente sobre o tema, que se orienta no mesmo sentido. Exigência de inscrição da agravante no CNES que não se afigura razoável, restando caracterizado, assim, o fumus boni juris. Periculum in mora que da impetrante, em razão do descumprimento de requisito de habilitação técnica inaplicável às atividades por ela desempenhadas, o que poderá prejudicar os seus interesses econômicos na contratação. Reforma do decisum. Recurso ao qual se dá provimento, para o fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir prova de registro da impetrante no CNES.”⁹

44. Dessa forma, resta demonstrado que o entendimento ora defendido pela Impugnante não é isolado, encontrando respaldo tanto na interpretação técnica do próprio Ministério da Saúde quanto em precedente judicial que reconhece a ilegalidade da exigência de inscrição no CNES para empresas terceirizadoras de serviços médicos, como no caso em análise.

45. Em assim sendo, é evidente que as empresas de natureza da Impugnante estão desoneradas da inscrição perante o CNES, restando totalmente irregular eventual interpretação de exigência de Cadastro para fins de execução contratual às empresas como a Impugnante.

46. Nesta senda requer seja esclarecido e reformulada a previsão editalícia para que conte expressamente a desnecessidade de CNES para empresas que exclusivamente prestam serviços dentro dos estabelecimentos pertencentes à Administração Pública.

⁹ TJ-RJ – AI 0070633-60.2025.8.19.0000 – Rel. Geórgia de Carvalho Lima – J. 17/03/2026.



III. Requerimentos:

47. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente Impugnação, p om a supressão da exigência constante do Item 5.5, alínea “b”, do Edital, pertinente à apresentação de CNES para fins de comprovação da qualificação técnica para habilitação ao processo licitatório, uma vez que a Impugnante e demais licitantes não enquadram como um estabelecimento de saúde, e que os serviços médicos serão prestados em estruturas públicas integralmente geridas pela Contratante.

48. Por fim, com o provimento da presente Impugnação, requer-se a republicação do Edital com as respectivas retificações, observando-se novo prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, a partir da data de divulgação da versão consolidada do edital, nos termos do art. 55, inc. II, alínea “a”, c/c o § 1º da Lei nº 14.133/21¹⁰, uma vez que as alterações pleiteadas possuem o condão de afetar diretamente a formulação das propostas, com consequente ampliação do universo de proponentes aptos a participar do certame, em estrita observância aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba/PR, 27 de abril de 2026.



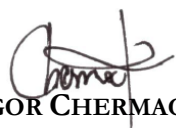
CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003



RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI
OAB/PR 97.413



LUIZA CASTRO FURTADO
OAB/PR 107.698



IGOR CHERMACK
OAB/PR 119.165

¹⁰ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; [...] § 1º **Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**





**GAMA
MONTEIRO**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Anexo 1: Procuração.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorilho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



Procuração

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.770.650/0006-81, com sede na Rua do Rocio, nº 288, Conjunto 41 ao 43, 4º andar, Edifício Ufficio 2000, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-000, neste ato representada por seu administrador LUAN CESAR BALBINO DIAS, inscrito no CPF/MF nº 045.624.689-47, pelo presente instrumento de mandato, constitui como seu procurador o advogado **CONRADO GAMA MONTEIRO**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 11.658, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, Bigorrião, CEP 80730-000, Curitiba/PR, e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, a quem são conferidos os poderes amplos para o foro em geral (art. 105 da Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil) para acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e requerer a expedição de alvarás e receber os valores, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer. Outorgam-se, igualmente, poderes de representação, para transigir, dar e receber quitação, na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 no Código de Processo Civil. A outorgante declara não ter conferido para outro advogado poderes idênticos aos descritos neste instrumento.

Curitiba, 01 de dezembro de 2025.

LUAN CESAR BALBINO
DIAS:04562468947

Assinado de forma digital por
LUAN CESAR BALBINO
DIAS:04562468947
Dados: 2025.12.01 11:04:17 -03'00'

HELPMED SAÚDE LTDA.
CNPJ/MF nº 04.770.650/0006-81
Neste ato representada por seu administrador
LUAN CESAR BALBINO DIAS
CPF/MF nº 045.624.689-47.



Substabelecimento
(com reserva)

CONRADO GAMA MONTEIRO, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 11.658, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, bairro Bigorrião, Curitiba/PR, CEP 80730-000 e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** aos advogados **RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 97.413, **LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO**, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 107.698, e **IGOR CHERMACK**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 119.165 os poderes conferidos pela **HELPMED SAÚDE LTDA.** por meio do instrumento de mandato anexo. O substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento pelo advogado substabelecido, mediante simples notificação ao advogado substabelecido.

Curitiba, 01 de dezembro de 2025.



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR nº 70.003





Anexo 2:

Portaria do Ministério da Saúde nº 2022/2017.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorilho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro****PORTARIA Nº 2.022, DE 7 DE AGOSTO DE 2017(*)**

Altera o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.646/GM/MS, de 2 de outubro de 2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando o produto final pelo Grupo de Trabalho de Revisão das Terminologias de Tipos de Estabelecimentos de Saúde designado pela Portaria nº 810/GM/MS, de 8 de maio de 2014;

Considerando a pactuação realizada na 7ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) de 27 de julho de 2017; e

Considerando a necessidade de aprimoramento desta base cadastral, existente há mais de 17 anos em âmbito nacional, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde, que passa a classificar automaticamente o tipo de estabelecimento, com base na informação das atividades que estes realizam, selecionada de uma lista previamente definida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde já cadastrados no CNES terão o prazo de seis meses para se adequarem à nova metodologia, a contar da data de publicação da versão do SCNES, conforme cronograma disponível no endereço eletrônico <http://estabelecimentos.saude.gov.br>.

Art. 2º Fica adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 3º Fica adotada a tabela de Terminologia de Atividades de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, em substituição à atual tabela de Atendimento Prestado.

Art. 4º O Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde (DRAC/SAS/MS) e o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde da Secretaria Executiva (DATASUS/SE/MS), adotarão as providências necessárias para implementar o disposto nesta Portaria.

Art. 5º As orientações relativas aos aspectos operacionais estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://estabelecimentos.saude.gov.br>.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

TIPIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS**I - PRINCIPAIS DEFINIÇÕES E CONCEITOS****Estabelecimento de Saúde**

"Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica."

Essa definição traz à luz uma questão intrinsecamente relevante aos critérios mínimos para se considerar algo como um estabelecimento de saúde, que serão explicadas adiante:

I) Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos móveis, como embarcações, carretas, etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

II) Onde são realizadas: há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um

espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.

III) Ações e serviços de saúde de natureza humana: A necessidade de que o estabelecimento de saúde realize "ações e serviços de saúde humana" permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde.

IV) Responsabilidade técnica: a introdução do conceito de "responsabilidade técnica" vem de encontro da legislação vigente, já que não se pode desempenhar ações e serviços de saúde sem que exista a figura de uma pessoa física legalmente responsável por elas.

Tipo de Estabelecimento de Saúde, Atividade Principal, Atividade Secundária e Atividade Não Permitida "Tipo de Estabelecimento de Saúde é uma classificação que possibilita a identificação da oferta de ações e serviços pelos estabelecimentos de saúde, considerando: infraestrutura existente, densidade tecnológica, natureza jurídica e recursos humanos."

Posto tal conceito, para se definir o tipo de um estabelecimento de saúde faz-se necessário alterar a lógica, através de uma classificação automática de acordo com uma série de escolhas durante o cadastramento do estabelecimento de saúde.

As atividades que são desempenhadas nos estabelecimentos de saúde são, portanto, categorizadas de forma genérica para escolha do operador no momento do cadastramento, sendo introduzidos os conceitos de atividade principal e atividades secundárias.

A atividade principal seria aquela preponderante do estabelecimento, ou aquela que diferencia o tipo de atendimento realizado no local, e as atividades secundárias, quando for o caso, permitem demonstrar quais as demais atividades não preponderantes também são desempenhadas.

A partir da seleção de um conjunto de atividades, principal e secundárias, o estabelecimento será classificado de forma automática pelo CNES.

Pode haver também, no escopo de uma determinada classificação, um conjunto de atividades que, se selecionadas, não permitem que o estabelecimento chegue a uma determinada classificação, ainda que as demais atividades correspondam, sendo denominadas atividades não permitidas.

II - TERMINOLOGIAS DE ATIVIDADES DE SAÚDE

GRUPO DE ATIVIDADES	ATIVIDADES
Assistência à Saúde: conjunto de ações e serviços de saúde cuja finalidade seja diagnóstico, o tratamento, acompanhamento e reabilitação de pacientes, bem como atividades destinadas ao processo de capacitação do indivíduo em melhorar, controlar e promover sua saúde, prevenir doenças ou sofrimento mental em indivíduos ou populações suscetíveis.	Consulta Ambulatorial: atendimento dispensado a indivíduos cuja condição de saúde estável lhes permita comparecer ao estabelecimento e retornar ao local de origem, realizado por profissionais de saúde de nível superior, com a finalidade de fornecer parecer, instrução ou examinar determinada situação, a fim de decidir sobre um plano de ação ou prescrição terapêutica dentro da sua área de atuação.
	Apoio Diagnóstico: ações e serviços que se utilizam de recursos físicos e tecnológicos (ex: Raios X, Ultrassonografia, Ressonância Magnética, Análises Clínicas/ Laboratoriais, Eletrocardiografia, Endoscopia, etc) com o objetivo de auxiliar, de forma complementar, a determinação da natureza de uma doença ou estado, ou a diferenciação entre elas, melhorando a tomada de decisão assistencial.
	Terapias Especiais: atividades voltadas exclusivamente para a realização de hemodiálise, quimioterapia, radioterapia ou cirurgias ambulatoriais.
	Reabilitação: conjunto de ações e serviços orientados a desenvolver ou ampliar a capacidade funcional e desempenhados em indivíduos, proteger a saúde e prevenir agravos, de modo a contribuir para autonomia, acesso à direitos e participação em todas as esferas da vida social.
	Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM: as Órteses, Próteses, Materiais Especiais e Meios de Locomoção (OPM) constituem ferramentas do processo terapêutico da reabilitação, contribuindo fundamentalmente na superação de barreiras, devendo ser prescritas de forma individualizada por profissional capacitado. A concessão de OPM deve obrigatoriamente estar atrelada à adaptação, manutenção e treino de uso da mesma.
	Atenção Domiciliar: ações e serviços prestados de forma substitutiva ou complementar à internação hospitalar ou atendimento ambulatorial, caracterizados pelo conjunto de tratamento de doenças, reabilitação, promoção à saúde e prevenção, englobando internação e/ou assistência prestadas em domicílio.
	Assistência a Emergências: cuidados destinados a pacientes de demanda espontânea com agravos que necessitam de atendimento imediato por risco iminente de morte.
	Entrega/Dispensação de Medicamentos: conjunto de ações relativas ao fornecimento de medicamentos diretamente ao paciente e a orientação para o seu uso racional, mediante apresentação de prescrição por profissional habilitado.
	Internação: cuidados ou tratamentos prestados a um indivíduo, por razões clínicas e/ou cirúrgicas, que demandem a ocupação de um leito por um período igual ou superior a 24 horas.
	Assistência Intermediária: conjunto de ações realizadas entre a internação e o atendimento ambulatorial, para realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos, que requeiram a permanência do paciente em um leito por um período inferior a 24 horas.
	Atenção Psicossocial: conjunto de ações intersetoriais de caráter territorial e comunitário que visa à

	substituição do modelo asilar manicomial, por meio de cuidados que possibilitem a reabilitação psicossocial das pessoas em sofrimentopsíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, garantindo atenção contínua às situações de crise em saúdemental e articulação do cuidado com outros pontos de atenção.
	Atenção Básica: conjunto de ações e serviços longitudinais desade em âmbito individual e coletivo, de caráter territorial ecomunitário, que abrange o cuidado/tratamento, a promoção eproteção da saúde, a prevenção de agravos, a vigilância emsaúde, a reabilitação e a redução de danos à saúde, coordenando ou integrando o cuidado fornecido em outros pontosde atenção.
	Assistência Obstétrica e Neonatal: conjunto de cuidados outratamentos prestados à gestante, parturiente e recém-nascido,por razões obstétricas ou neonatais.
	Telessaúde: serviços que utilizam tecnologias da informação ecomunicação como meio para desenvolver ações de apoio aAtenção à Saúde e de Educação Permanente em Saúde, como fim de realizar apoio diagnóstico, ações educativas, esclarecer dúvidas dos profissionais de saúde e gestores desade.
	Atenção Hematológica e/ou Hematerápica: conjunto de açõesque integram a assistência especializada em coagulopatias ehemoglobinopatias e/ou o conjunto de ações referentes a captação do doador, o ciclo de produção do sangue, testes sorológicos, testes imunohematológicos, distribuição e transfusãoode sangue e componentes e demais atividades hemoterápicas.
	Promoção da Saúde, Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado: conjunto de ações e serviços de saúde, decaráter individual ou coletivo, compreendendo práticas corporais, artísticas e culturais, práticas integrativas e complementares, atividades físicas, promoção da alimentação saudável ou educação em saúde.
	Imunização: conjunto de ações que objetivam a administraçãode vacinas para estimulação da resposta imune do hospedeiro,incluindo quaisquer preparações para a profilaxia imunológicaativa.
Vigilância em Saúde: processos contínuos e sistemáticos de coleta, consolidação, análise e disseminação de dadosobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção dasaúde (Portaria nº 1.378/GM/MS/2013).	Vigilância de Zoonoses: conjunto de ações, serviços e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúdepública, devendo obrigatoriamente contemplar: a educação emsaúde visando à prevenção de zoonoses; a Imunização animalcontra zoonoses normatizadas pelo Ministério da Saúde; odiagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais; a coleta, recebimento, acondicionamento,conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicasde animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistasà identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses; o gerenciamento de resíduos oriundos dos serviços gerados pelas atividades de vigilância em zoonoses; o recolhimento etransporte de animais; a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais; a manutenção e cuidados básicos aos animais recolhidos; a destinação adequada dos animais recolhidos (resgate, transferência ou eutanásia); a necropsia ecoleta de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes em animais (vivos ou mortos) suspeitos de zoonoses;o controle de vetores, roedores e animais sinantrópicos; a adoção demedidas de biossegurança; e a inspeção zoossanitária. Nãoestão incluídas: atividades que possuem como foco o bemestar, a proteção e a saúde animal; fiscalização relativa a maustratos a animais; salvamento, recolhimento e acolhimento deanimaís que não são de relevância para a saúde pública;controle e prevenção de acidentes de trânsito causados por animais;atendimento de reclamações relativas às denúncias que não sereferem a animais de relevância para a saúde pública; adestramento/ressocialização de animais; controle em massa de populações de animais para prevenção de zoonoses; atendimento clínico veterinário a animais que não estejam sob guarda da Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ); atendimentooclínico veterinário a animais que estejam sob guarda da UVZ,que não seja exame clínico básico e procedimentos curativos;atendimento cirúrgico veterinário a animais.
	Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde: ações e serviços de análises laboratoriais de interesse à saúde pública,relacionadas a vigilância epidemiológica, vigilância em saúdeambiental, saúde do trabalhador e vigilância sanitária, vinculado a órgãos ou entidades da Administração Pública diretaou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dosMunicípios, e das fundações mantidas pelo poder Público.
	Vigilância de Saúde do Trabalhador: ações e serviços de vigilância em saúde, clínico-assistenciais e de suporte técnicopedagógico, voltadas para a atenção integral à saúde do trabalhador.
	Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos: ações e serviçosde realização de autópsia para o esclarecimento da causa mortis, com ou sem assistência médica, sem elucidação diagnóstica, em especial aqueles sob investigação epidemiológica.
Gestão da Saúde:atividades de cunho administrativo ou técnico-administrativo que englobam o planejamento e a administração de sistemas e de planos desade, a regulação assistencial, do aces-so e de sistemas de saúde e a logística de insumos da atenção à saúde.	Administração: compreende os processos de formulação, implementação, planejamento e administração das políticas, sistemas e práticas de saúde. Abrange a organização dos serviçosde saúde, bem como a articulação das práticas de saúde (individual e coletiva) nos níveis central, regional e local de umsistema ou rede de saúde. Inclui-se as atividades realizadas para a gestão, controle, avaliação e auditoria de sistemas ouredes de saúde, bem como a atividade administrativa do Tratamento Fora de Domicílio. Exclui-se as atividades de gestãointerna nos estabelecimentos e serviços de saúde.
	Regulação Assistencial: compreende a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxosassistenciais, por meio de autoridade sanitária exercida porprofissional de saúde no seu âmbito de atuação legal, para a
	garantia do acesso baseada em protocolos, classificação derisco e demais critérios de priorização. Inclui-se as atividadesde regulação assistencial realizadas tanto pelo Sistema Único Saúde quanto pelas operadoras de planos de saúde, sejahospitalar ou ambulatorial, eletiva ou de urgência, as atividades de regulação de ambulâncias públicas ou privadas.
	Logística de Insumos: compreende o armazenamento e distribuição, sem fins comerciais, para os estabelecimentos desade, de medicamentos, imunobiológicos, kit de diagnóstico,produtos químicos e equipamentos de controle vetorial ouprodutos para a saúde.
	Logística de Órgãos, Tecidos e Células do Corpo Humano:compreende as ações para o acondicionamento, gerenciamento e distribuição dos órgãos, tecidos e células do corpo humano.

Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana: atividades que visam apoiar ou complementar de forma indireta as demais atividades.	Hospitalidade: serviços que visam alojar temporariamente e apoiar indivíduos que necessitam permanecer fora de sua residência/moradia para acessar serviços de saúde não ofertados em sua localidade de origem, podendo dispor de atividades assistenciais simples, principalmente relacionados a cuidados básicos.
	Confecção de Órteses e Próteses Dentárias: serviço de fabricação e produção de órteses e próteses dentárias com o intuito de apoiar ações de assistência em saúde.

III - CLASSIFICAÇÕES DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

TIPO DE ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO
Unidade Básica de Saúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Básica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo).
Central de Gestão em Saúde	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Administração. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo).
Central de Regulação	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo exceto Telessaúde); Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo).
Central de Abastecimento	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Insumos. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos.
Central de Transplante	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Órgãos, Tecidos e Células do Corpo Humano. Atividades Secundárias Obrigatórias: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
Hospital	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Internação. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Gestão da Saúde > Administração.
Centro de Assistência Obstétrica e Neonatal Normal	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.
Pronto Atendimento	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos.
Farmácia	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Internação Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Unidade de Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar.
Núcleo de Telessaúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Telessaúde. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
Unidade de Atenção Domiciliar	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.
Polo de Prevenção de Doenças e Agravos e Promoção da Saúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Promoção da Saúde, Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.
Casas de Apoio à Saúde	Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.
Unidade de Reabilitação	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Reabilitação ou Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Ambulatório	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial ou Assistência à Saúde > Assistência Intermediária. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Unidade de Atenção Psicossocial	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação;

	Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Telessaúde; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Gestão da Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade.
Unidade de Apoio Diagnóstico	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação.
Unidade de Terapias Especiais	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Terapias Especiais. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Laboratório de Prótese Dentária	Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Confecção de Órteses e Próteses Dentárias. Atividades Não Permitidas: As demais atividades.
Unidade de Vigilância de Zoonoses	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Laboratório de Saúde Pública	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Promoção da Saúde; Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde; Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Serviço de Verificação de Óbito	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos. Atividades Secundárias Obrigatórias: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo); Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador.
Centro de Imunização	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Imunização. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 155, de 14-8-2017, Seção 1, página 94, com incorreção no original.



Anexo 3:

Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515





CNES

Cadastro
Nacional de
Estabelecimentos
de Saúde



SAS

Secretaria de
Atenção à Saúde



DRAC

Departamento de Regulação,
Avaliação e Controle de Sistemas



CGSI

Coordenação-Geral dos
Sistemas de Informação

A light green map of Brazil is in the background. Overlaid on the map is a large location pin icon. The pin has a light blue circular center and a larger, semi-transparent yellow-orange circular base.

Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde

PORTARIA Nº 2.022 GM/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2017



PORTARIA Nº 2.022 GM/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

CNES adota uma nova classificação de tipos de estabelecimentos, baseada no cadastramento de atividades principais e secundárias que são realizadas nos estabelecimentos de saúde.

CNES VERSÃO 4.0.50

Funcionalidade disponibilizada no CNES na competência de novembro de 2018.

OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO

Programada para a competência junho de 2019.

Justificativa

A revisão de Tipos de Estabelecimentos foi liderada pela SAS após diversas dificuldades para realização de estudos com as tipologias atuais. Entre os problemas mais frequentes identificou-se:

- **Duplicidade de classificações:** atualmente, os tipos de estabelecimentos utilizados se sobrepõem.
 - Exemplo: Pronto Socorro Geral, Pronto Socorro Especializado e Pronto Atendimento
- **Viés de seleção significativo:** a classificação é feita pelo cadastrador, como primeiro requisito para um cadastro, gerando inconformidades cadastrais por classificações incorretas
- **Inexistência de classificações genéricas:** o fato de não existirem classificações genéricas para estabelecimentos inviabiliza muitas vezes, a classificação, em especial da iniciativa privada

O que muda

Lógica tradicional

Não há uma classificação de atividades. As **atividades estão subentendidas no tipo** ou em sua definição.

Gestor **informa manualmente e discricionariamente** os tipos de estabelecimentos. Há alto índice de erro na tipificação.

Os tipos são **muito detalhados** buscando incluir a dimensão da atividade e com foco nos serviços de saúde públicos.

Há **96** tipos de estabelecimentos.

Cadastros **antigos deverão ser adequados** à nova classificação..

Nova lógica

Há uma **classificação de atividades principais e secundárias** realizadas pelos estabelecimentos de saúde.

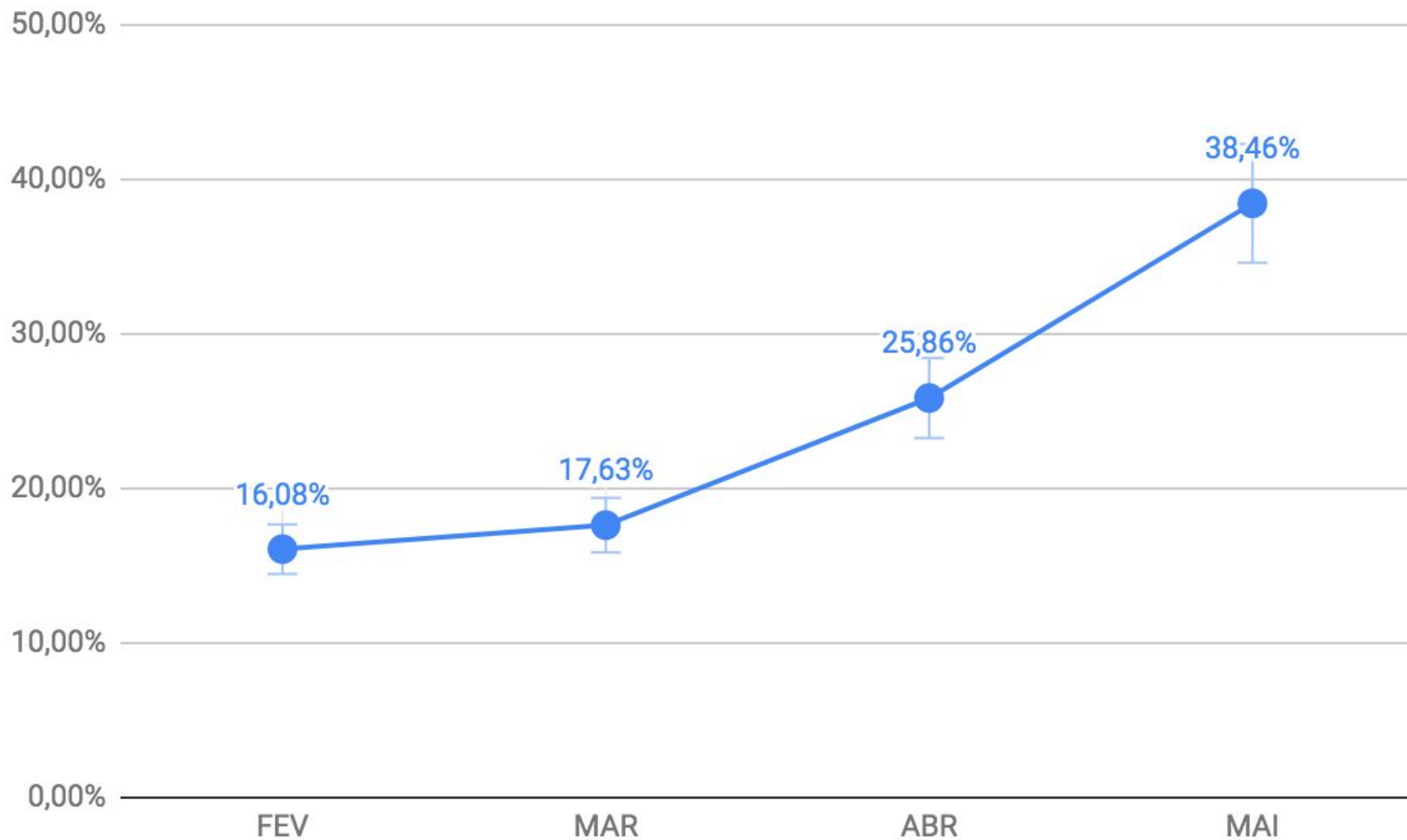
Gestor informa as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de saúde e o **tipo é automaticamente atribuído**.

Os tipos são mais **genéricos** e contemplam a estrutura dos serviços de saúde privados.

São **24** tipos possíveis.

Novos cadastros já são realizados nesta lógica.

EVOLUÇÃO DO PREENCHIMENTO (FEVEREIRO A MAIO DE 2019)





JUNHO/2019

Versão do CNES irá reclassificar automaticamente o tipo de estabelecimento "**Consultorio Isolado**"

MAIO

JUNHO

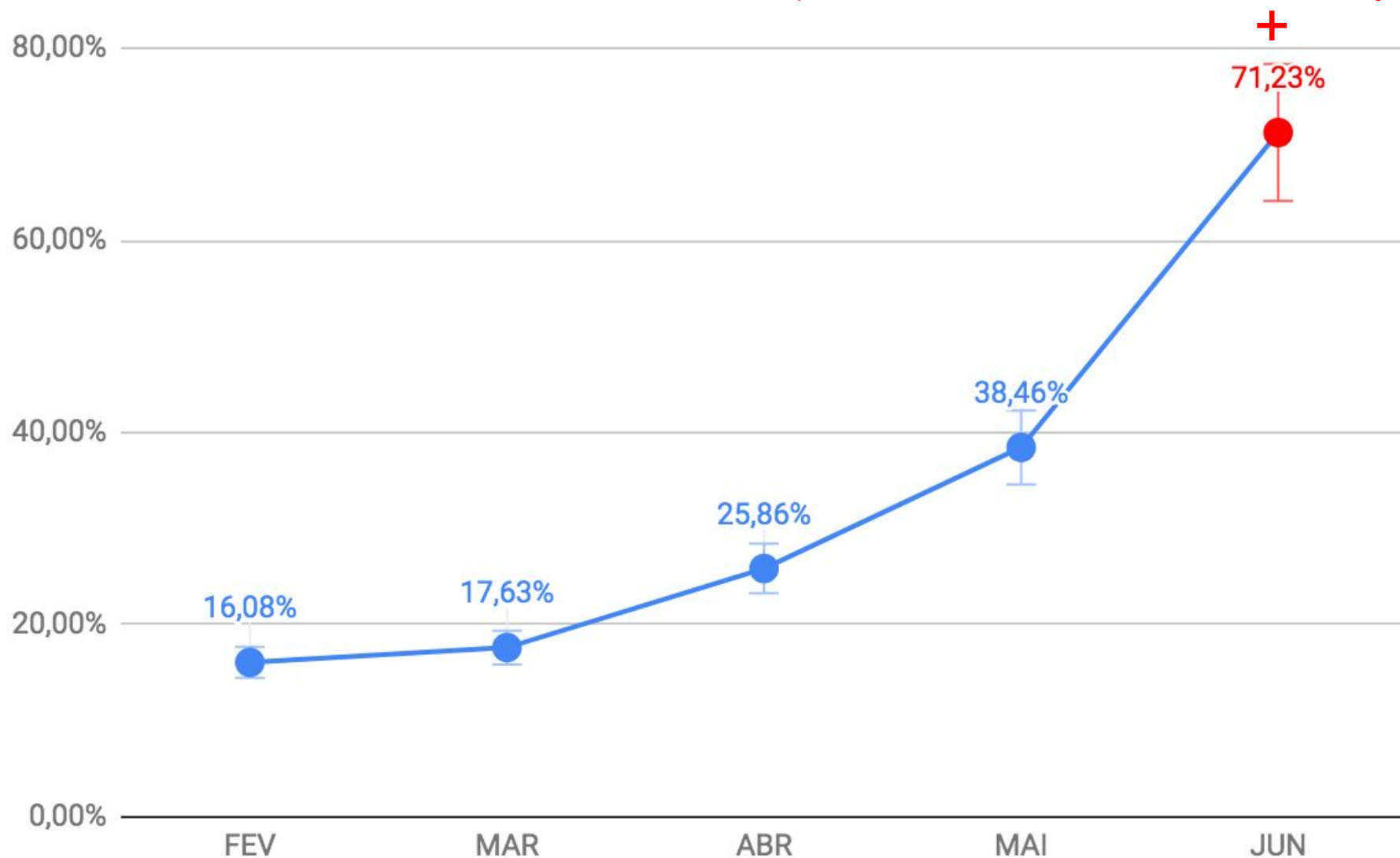


Consultórios	Total	166.393		Consultórios	Total	166.393	
	Reclass	55.976	33,64%		Reclass	166.393	100,00%
	Falta	110.417	66,36%		Falta	-	0,00%
Outros	Total	170.569		Outros	Total	170.569	
	Reclass	73.634	43,17%		Reclass	73.634	43,17%
	Falta	96.935	56,83%		Falta	96.935	56,83%
Todos	Total	336.962		Todos	Total	336.962	
	Reclass	129.610	38,46%		Reclass	240.027	71,23%
	Falta	207.352	61,54%		Falta	96.935	28,77%

ESTIMATIVA DO PREENCHIMENTO (FEVEREIRO A JUNHO/2019)



o que foi reclassificado durante o mês de maio/junho





DIVULGAÇÃO

Necessidade de apoio do CONASS e CONASEMS para divulgar a necessidade de reclassificação dos tipos de estabelecimento.

CONSISTÊNCIA

Quando a situação de advertência (status atual) passa a ser consistência, os estabelecimentos não conformes são automaticamente desativados.

PRORROGAÇÃO

Mesmo com a reclassificação em processo avançado é preciso estudar a necessidade de prorrogação por 1 ou 2 meses, para não haver um impacto negativo com a desativação de estabelecimentos.



CNES

Cadastro
Nacional de
Estabelecimentos
de Saúde



Anexo 4: **Parecer Ministério** **da Saúde.**

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorilho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515





Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Regulação Assistencial e Controle
Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde

OFÍCIO Nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS

Brasília, 03 de julho de 2023.

À Senhora
Luiza Castro Santos Furtado
Advogada
Lawyer Infraestrutura & Regulatório GMS Law – Gama Monteiro Socreppa
Rua Padre Anchieta, 2348, 23º Andar, Bigorriho,
CEP 80730-000 – Curitiba/PR

Assunto: Exigência de registro no CNES para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio

Senhora Advogada,

1. Foi recebido neste Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS) o Ofício S/N, de 27 de junho de 2023, por meio do qual questiona acerca de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio.
2. Inicialmente, esclarecemos que o CNES é uma ferramenta para cadastro dos estabelecimentos de saúde, não de empresas do ramo da saúde. As empresas são registradas na Receita Federal do Brasil (RFB), e, caso se trate de um estabelecimento de saúde, realiza o cadastro no CNES. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos, bem como do gestor do território do estabelecimento de saúde, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o compromisso de alimentação dos sistemas pactuado, conforme definem a Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, Título VII, Capítulo IV, Seção II e a Portaria de Consolidação nº 01/SAES/MS/2022, Título III, Capítulo II, Seção I, Subseção III.
3. Em resposta aos questionamentos, informamos que para cadastrar um estabelecimento de saúde no CNES é necessário, primeiramente, verificar se o estabelecimento atende aos critérios mínimos para o cadastramento no CNES.
4. Conforme consta na Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, em seu artigo 360, inciso II, para o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), estabelecimento de saúde conceitua-se como “espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas as ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”. Os critérios mínimos para se considerar uma edificação como um estabelecimento de saúde:

Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos

móveis, como embarcações, carretas etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

Onde são realizadas: há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.

Ações e serviços de saúde de natureza humana: A necessidade de que o estabelecimento de saúde realize “ações e serviços de saúde humana” permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, as instituições asilares, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde.

Responsabilidade técnica: a introdução do conceito de “responsabilidade técnica” vem de acordo com a legislação vigente, já que não se pode desempenhar ações e serviços de saúde sem que exista a figura de uma pessoa física legalmente responsável por elas.

5. Empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde.

Atenciosamente,

CARLOS AMILCAR SALGADO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Josafá Santos, Diretor(a) Departamento de Regulação Assistencial e Controle substituto(a)**, em 14/07/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034497287** e o código CRC **29142471**.

Referência: Processo nº 25000.090259/2023-60

SEI nº 0034497287

Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde - CGSI
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Anexo 5:

Segundo parecer ministério da Saúde.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515





Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Regulação Assistencial e Controle
Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde

OFÍCIO Nº 475/2026/CGSI/DRAC/SAES/MS

Brasília, 31 de março de 2026.

Sr.
Conrado Gama Monteiro
Advogado
Rua Padre Anchieta, 2348 23º Andar, Bigorriho
CEP: 80730-000 – Curitiba – PR

Assunto: Exigência de registro no CNES para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio.

Prezado,

1. Em resposta ao Requerimento nº 0054185207, que solicita esclarecimentos e orientações acerca do escopo de exigibilidade de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para empresas prestadoras de serviços de saúde que fornecem mão de obra médica a entes contratantes, sem dispor de infraestrutura própria para a prestação dos serviços — os quais são executados nas dependências de estabelecimentos de saúde pertencentes à Administração Pública —, apresentam-se as seguintes considerações:
2. Esta Coordenação Geral de Gestão de Sistemas de Informação (CGSI/DRAC/SAES/MS), cabe esclarecer que nos termo da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) constitui-se como documento público e sistema oficial de informação destinado ao cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde existentes no País, independentemente de sua natureza jurídica ou de sua vinculação ao Sistema Único de Saúde (SUS).
3. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para todo e qualquer estabelecimento de saúde em funcionamento no território nacional, devendo ocorrer previamente à obtenção dos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às respectivas renovações.
4. O CNES configura-se, ainda, como a principal fonte oficial de informações sobre estabelecimentos de saúde no País, devendo ser adotado por todos os sistemas de informação que utilizem dados relacionados ao seu escopo, bem como servir de base para a formulação e execução das políticas nacionais de saúde.
5. De acordo com o art. 364, o cadastramento e a atualização das informações no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, por meio de seus responsáveis técnicos ou administrativos.
6. Nos termos do art. 365, os profissionais de saúde são corresponsáveis pela veracidade e atualização de seus dados cadastrais no CNES, devendo zelar pela exatidão das informações e comunicar

aos responsáveis pelo cadastramento quaisquer alterações em sua situação.

7. Vale ainda destacar que conforme PORTARIA GM/MS Nº 5.337, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024, § 1º Os profissionais liberais ou empresas que realizam ações ou serviços de saúde em domicílio ou à distância, mediados por plataformas virtuais de telessaúde, quando a legislação não exigir sede física, podem realizar registro no CNES independentemente da existência do estabelecimento de saúde de que trata o art. 360, inciso II desta Portaria de Consolidação.

8. Ademais, conforme disposto no art. 360, inciso II, considera-se estabelecimento de saúde o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica. Essa definição traz à luz uma questão intrinsecamente relevante aos critérios mínimos para se considerar algo como um estabelecimento de saúde, que serão explicadas adiante:

I - Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos móveis, como embarcações, carretas, etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

II - Onde são realizadas: há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.

III - Ações e serviços de saúde de natureza humana: A necessidade de que o estabelecimento de saúde realize "ações e serviços de saúde humana" permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde.

IV - Responsabilidade técnica: a introdução do conceito de "responsabilidade técnica" vem de encontro da legislação vigente, já que não se pode desempenhar ações e serviços de saúde sem que exista a figura de uma pessoa física legalmente responsável por elas.

9. Posto tal conceito, para se definir o tipo de um estabelecimento de saúde faz-se necessário alterar a lógica, através de uma classificação automática de acordo com uma série de escolhas durante o cadastramento do estabelecimento de saúde.

10. Diante dos conceitos expostos, conclui-se que entidades privadas que apenas forneçam mão de obra para a prestação de serviços de saúde a entes públicos, sem dispor de estrutura física própria que as caracterize como estabelecimento de saúde, nos termos do art. 360, inciso II, da Portaria de Consolidação nº 1/2017, não devem possuir cadastro no CNES.

11. Por outro lado SIM, os profissionais de saúde vinculados a essas entidades — ainda que cedidos ou terceirizados — devem, obrigatoriamente, estar vinculados ao CNES dos estabelecimentos onde efetivamente exercem suas atividades, para fins de registro da produção assistencial e cumprimento das demais exigências legais e operacionais necessárias ao adequado funcionamento da administração pública e à transparência das ações realizadas.

12. Ressalta-se que a manutenção do vínculo com o estabelecimento de saúde, conforme disposto no ANEXO XXXIV – Tabela de Forma de Contratação, não caracteriza vínculo empregatício, tampouco implica a geração de quaisquer obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afins.

Atenciosamente,

JULIANA FRANCISCO LUJAN
DIRETORA
Departamento de Regulação Assistencial e Controle



Documento assinado eletronicamente por **João Marcelo Barreto Silva, Diretor(a) Departamento de Regulação Assistencial e Controle substituto(a)**, em 01/04/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0054410817** e o código CRC **056D889A**.

Referência: Processo nº 25000.041828/2026-96

SEI nº 0054410817

Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde - CGSI
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Anexo 6:
Acórdão que deu
provimento ao Agravo de
Instrumento nº
0070633-60.2025.8.19.0000.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515





PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0070633-60.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: HELPMED SAÚDE LTDA.

AGRAVADO: TIAGO CALHEIRO GOMES

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Agravo de Instrumento. Decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, para determinar que a *Fundação de Saúde de Belford Roxo – FUNDSBR*, presidida pela autoridade coatora, o ora agravado, se abstenha de exigir a comprovação de que a impetrante, empresa de prestação de serviços médicos terceirizados para a Administração Pública, está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a título de requisito de habilitação técnica no pregão eletrônico referente ao Edital n.º 9.002/2025. Inconformismo da licitante. Item 2 e Anexo I do citado regulamento, cuja cópia está acostada aos autos do feito de origem, indicativo de que o processo seletivo tem, como objeto, a contratação de mão de obra terceirizada, visando à execução de serviços médicos e





PODER JUDICIÁRIO

hospitalares (profissionais médicos e demais segmentos assistenciais, operacionais e administrativos), a fim de atender às necessidades do *Hospital de Belford Roxo – HMBR* e do *Hospital Infantil Milene Isabely Christovam*, bem como das Unidades de Pronto Atendimento 24 (vinte e quatro) horas, situadas nos bairros Parque dos Ferreiras e Bom Pastor, todos os geridos pela impetrada. Item 11, subitem 11.7, inciso V, alínea “m”, do citado edital que prevê, como um dos requisitos de habilitação técnica, o registro dos licitantes no cadastro acima mencionado. CNES que foi instituído pela Portaria n.º 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que o define como o sistema oficial de informações de todos os estabelecimentos de saúde existentes no país, incluindo o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo obrigatória a sua inscrição para que possam funcionar no território nacional. Portaria n.º 2022, de 7 de agosto de 2017, do aludido órgão, que não elenca as sociedades de fornecimento de mão de obra terceirizada do ramo da saúde, impossibilitando, por conseguinte, que as empresas que desenvolvem esse tipo de atividade se inscrevam no cadastro em questão. Resposta da Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação Assistencial e Controle do Ministério da Saúde à consulta formulada pela advogada da recorrente sobre o tema, que se orienta no mesmo sentido. Exigência de inscrição da agravante no CNES que não se afigura razoável, restando caracterizado, assim, o *fumus boni juris*. *Periculum in mora* que



PODER JUDICIÁRIO

decorre da possibilidade de desclassificação da impetrante, em razão do descumprimento de requisito de habilitação técnica inaplicável às atividades por ela desempenhadas, o que poderá prejudicar os seus interesses econômicos na contratação. Reforma do *decisum*. **Recurso ao qual se dá provimento**, para o fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir prova de registro da impetrante no CNES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0070633-60.2025.8.19.0000, em que é agravante a *HELPMED SAÚDE LTDA.* e é agravado *TIAGO CALHEIRO GOMES*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se *Agravo de Instrumento*, objetivando a reforma do ato judicial que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, para determinar que a *Fundação de Saúde de Belford Roxo – FUNDSBR*, presidida pela autoridade coatora, o ora agravado, se abstenha de exigir a comprovação de que a impetrante, empresa de prestação de serviços médicos terceirizados para a Administração Pública, está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a título de requisito de habilitação técnica no pregão eletrônico referente ao Edital n.º 9.002/2025.

Decisão de concessão da antecipação da tutela recursal às fls. 32/33.

Sem contrarrazões, o que foi certificado às fls. 82.



PODER JUDICIÁRIO

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 91/99, no qual opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A hipótese em comento reside em aferir o acerto do *decisum* que indeferiu a liminar, para suspender a exigência de inscrição da recorrente no CNES como requisito de qualificação técnica, no bojo da licitação realizada pela impetrada.

Com efeito, no tocante aos requisitos para a concessão de tal medida, esclarece o insigne processualista Alexandre Freitas Câmara, em sua obra *Manual do Mandado de Segurança*, Atlas, 2.^a edição, 2014, página 163, conforme o trecho que se passa a transcrever, *in verbis*:

Deve-se considerar, então, possível o deferimento, no processo de mandado de segurança, de liminares de ambas as naturezas, cautelar ou satisfativa. Os requisitos para a concessão serão, evidentemente, a existência de uma situação de perigo de dano iminente (*periculum in mora*), e a formação, em cognição sumária, de um juízo de probabilidade acerca da existência do direito material afirmado pelo impetrante (*fumus boni iuris*).

Assente isso, depreende-se, do item 2 e do Anexo I do Edital de pregão eletrônico, acostado ao *index* 212595551 dos autos do feito originário, que o referido processo seletivo tem, como objeto, a contratação de mão de obra terceirizada, visando à execução de serviços médicos e hospitalares (profissionais médicos e demais segmentos assistenciais, operacionais e administrativo), a fim de atender às necessidades do *Hospital Municipal de Belford Roxo – HMBR* e do *Hospital Infantil Milene Isabely Christovam*, bem como das Unidades de Pronto Atendimento 24 (vinte e quatro) horas, situadas nos bairros Parque dos Ferreiras e Bom Bastor, todos geridos pela impetrada.

Pontue-se que, de acordo com o item 11, subitem 11.7, inciso V, alínea “m”, do regulamento acima citado, um dos requisitos para a habilitação técnica é o registro dos licitantes no CNES.



PODER JUDICIÁRIO

Com relação à matéria, cabe destacar que o aludido cadastro foi instituído pela Portaria n.º 1.646/15, do Ministério Saúde, que o define como o sistema oficial de informações de todos os estabelecimentos de saúde existentes no país, incluindo o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo obrigatória a sua inscrição para que possam funcionar no território nacional.

É o que se retira do disposto nos artigos 2.º, *caput*, e 4.º de tal ato normativo, os quais se passam a transcrever, *in litteris*:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

[...]

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Ocorre que a tabela dos estabelecimentos sujeitos ao registro, prevista pela Portaria n.º 2.022/17, também do mencionado Ministério, não elenca as sociedades de fornecimento de mão de obra terceirizada do ramo da saúde, impossibilitando, por conseguinte, que as empresas que desenvolvem esse tipo de atividade se inscrevam no cadastro em questão.

A propósito, já se manifestou a Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação Assistencial e Controle daquele órgão, como se observa da resposta à consulta formulada pela advogada da agravante sobre o tema, conforme a cópia do *index* 212595567 dos autos do processo originário, cujo trecho ora se colaciona:

5. Empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde.



PODER JUDICIÁRIO

Assim considerando que, no caso em análise, a impetrante é empresa especializada no fornecimento de mão de obra terceirizada no segmento da saúde, conclui-se, segundo um juízo de cognição sumária, que a exigência de inscrição no CNES não se afigura razoável, restando caracterizado, portanto, o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da possibilidade da desclassificação da recorrente, em virtude do descumprimento de requisito de habilitação técnica inaplicável às atividades por ela desempenhadas, o que poderá prejudicar os seus interesses econômicos na contratação.

Dessume-se, do que se antecede, que o *decisum* impugnado merece ser reformado.

Pelo exposto, **dá provimento ao presente recurso**, para o fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir prova de registro da ora recorrente no CNES.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA

Prezados,

Informamos que, em razão do limite de tamanho do anexo, o contrato social encontra-se disponibilizado por meio de link seguro:

[76ª ACS REGISTRADA - HMS.pdf](#)



Proc. Administrativo 046/2025

De: **Vanessa Silva Vieira** Setor: **SA-L - Licitação**

Despacho: **71- 046/2025**

Para: **SF-C - Compras**

Assunto: **LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.**

Cidreira/RS, 29 de Abril de 2026

Segue pedido de impugnação.

Peço que analise e retorne o mais breve possível.

—
Vanessa Silva Vieira
Aux. Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº038/2025 - Esclarecimentos

De: simsaude licitacao (simsaude.licitacao@gmail.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 28 de abril de 2026 às 16:58 BRT

Prezados,

Em relação ao edital supracitado, entendimento que serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica de especialistas similares ao objeto, e não exatamente as especialidades elencadas. Está correto o entendimento?

Atenciosamente,

--

SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 13.667.864/0001-03

Sector de Licitações

Fone: 44 99737-7456 (whatsapp)



Proc. Administrativo 046/2025

De: Erik Genro Setor: SF-C - Compras

Despacho: 72- 046/2025

Assunto: LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.



Cidreira/RS, 29 de Abril de 2026

Resposta ao **Despacho 69 - 046/2025** - Solicitação de impugnação.

—
Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Cidreira

LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

Para: Setor de Licitações e Contratos – Assunto: Resposta aos pedidos de esclarecimento e às impugnações.

HELPMED SAÚDE LTDA

Impugnação — exigência de cadastro no CNES

No que se refere à impugnação apresentada pela empresa HELPMED SAÚDE LTDA., verifica-se que a matéria constitui reiteração de impugnação anteriormente apresentada pela própria empresa, agora direcionada ao reeditado Pregão Eletrônico nº 038/2025.

A impugnante sustenta novamente que empresas terceirizadoras de serviços médicos não estariam obrigadas a possuir cadastro no CNES, por não se enquadrarem como estabelecimentos de saúde, e que os profissionais deveriam estar vinculados ao CNES das unidades municipais onde prestarão os serviços.

Não prospera a impugnação apresentada, razão pela qual a Administração Pública ratifica o entendimento anteriormente adotado, mantendo íntegra a exigência prevista no instrumento convocatório. Isso porque, o objeto licitado não se limita à mera disponibilização de profissionais, mas envolve a prestação estruturada de serviços médicos, com responsabilidade da contratada pela organização operacional, gestão de escalas, substituição de profissionais, responsável técnico, controle de frequência, relatórios e observância de protocolos assistenciais e sanitários.

Assim, a exigência de CNES permanece como requisito de qualificação técnica e segurança administrativa, voltado a assegurar maior controle sobre a regularidade do prestador e a adequada execução de serviço público essencial de saúde.

A documentação apresentada foi analisada, mas não afasta a competência da Administração para estabelecer exigências técnicas compatíveis com o objeto e necessárias à proteção do interesse público. Dessa forma, a impugnação é indeferida, permanecendo inalterada a exigência de apresentação de cadastro no CNES, conforme previsto no Edital e no Termo de Referência.



Proc. Administrativo 046/2025

De: Erik Genro Setor: SF-C - Compras

Despacho: 73- 046/2025

Assunto: LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.



Cidreira/RS, 29 de Abril de 2026

Em resposta ao **Despacho 71 - 046/2025**.

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025, esclarece-se que o entendimento está parcialmente correto.

Serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a execução anterior de serviços médicos compatíveis com o objeto licitado, desde que guardem pertinência com a natureza da contratação e permitam aferir a aptidão da licitante para a execução dos serviços pretendidos.

Assim, não se exige, necessariamente, que o atestado apresente nomenclatura absolutamente idêntica a cada especialidade elencada no edital, desde que o documento demonstre experiência compatível em prestação de serviços médicos, observadas as características, quantidades e prazos exigidos no instrumento convocatório.

Ressalta-se, contudo, que não serão considerados suficientes atestados genéricos, estranhos ao objeto ou que não permitam verificar a compatibilidade mínima necessária com os serviços médicos a serem contratados.

Portanto, a aceitação do atestado dependerá da análise concreta da documentação apresentada na fase própria do certame, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.



Proc. Administrativo 046/2025

De: **Vanessa Silva Vieira** Setor: **SA-L - Licitação**

Despacho: **74- 046/2025**

Para: **SF-C - Compras**

Assunto: **LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.**

Cidreira/RS, 04 de Maio de 2026

Segue em anexo pedido de impugnação, solicitação de análise e retorno o mais breve possível, visto que a licitação é dia 07/05.

—
Vanessa Silva Vieira
Aux. Administrativo

Ilmo. Sr.

Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 038/2025

Processo Licitatório nº 046/2025

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Cidreira

Secretaria de Administração

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025

Leonardo da Silva Garcia, inscrito no CPF sob o nº 079.054.947-64, vem apresentar Impugnação ao Edital do Pregão em destaque, de acordo com os termos a seguir expostos:

Da incompatibilidade da planilha de custos com o objeto a ser contratado

No dia 16 de abril de 2024, foram anexados no sistema Banrisul Pregão Online diversos arquivos, entre eles o “REEDITAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS” e “PLANILHA DE CUSTOS ATUALIZADA”.

DOCUMENTOS		
Tipo de documento	Arquivo	Disponibilizado em
Ata eletrônica	 Ata eletrônica	-
Outros	 PLANILHA DE CUSTOS ATUALIZADA 320kB	16/04/2026 18:12
Alteração do edital	 UNIFICAÇÕES DAS IMPUGNAÇÕES, ESCLARECIMENTOS, ATA E RESPOSTAS 9.558kB	16/04/2026 18:11
Esclarecimento	 ATA DE JULGAMENTO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES 259kB	16/04/2026 18:03
Edital e anexos	 REEDITAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS 4.807kB	16/04/2026 18:02

Acontece que há divergências relevantes entre os arquivos no que se refere aos quantitativos do objeto a ser contratado (e.g., dermatologista, cirurgião geral, cardiologista etc.).

REEDITAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

1 DO OBJETO						
1.1 Constitui objeto da presente licitação a contratação para a possível prestação dos seguintes serviços, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas neste edital e seus anexos:						
LOTE	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	QUANT.	UNIT.	TOTAL
Lote 001	CLÍNICO GERAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.	HORA		25.920	R\$148,82	R\$3.857.414,40
	DERMATOLOGISTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.	HORA		416	R\$234,11	R\$97.389,76
	GINECOLOGISTA OBSTETRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.	HORA		1.248	R\$203,48	R\$253.943,04
	MEDICO (A) CIRURGIÃO GERAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	HORA		416	R\$201,33	R\$83.753,28
	MÉDICO CARDIOLOGISTA	HORA		416	R\$213,50	R\$88.816,00
	MÉDICO GERIATRA - HORA	HORA		416	R\$196,44	R\$81.719,04
	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	HORA		416	R\$203,00	R\$84.448,00
	MÉDICO ORTOPEDISTA / TRAUMATOLOGISTA - HORA	HORA		416	R\$221,40	R\$92.102,40
	MÉDICO PROCTOLOGISTA	HORA		416	R\$203,66	R\$84.722,56
	MEDICO(A) CLINICO GERAL / SAÚDE DA FAMÍLIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	HORA		9.600	R\$141,32	R\$1.356.672,00
	NEUROLOGISTA	HORA		416	R\$255,84	R\$106.429,44
	PEDIATRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.	HORA		4.380	R\$221,14	R\$968.593,20
	PSIQUIATRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.	HORA		1.664	R\$206,14	R\$343.016,96
	ULTRASSONOGRAFISTA MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA - HORA	HORA		1.248	R\$240,00	R\$299.520,00
					Total Geral	R\$7.798.540,08

PLANILHA DE CUSTOS ATUALIZADA

PLANILHA DE CUSTOS			
1. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS Planilha de Composição de Custos (utilizar para cada item do edital)			
Orçamento Sintético			
Descrição do Item	Custo/R\$ mês	%	
1. Total de equipe e encargos			
2. Total de tributos			
6. Lucratividade			
PREÇO TOTAL MENSAL		100.00	
QUANTITATIVOS			
HORAS - Mão-de-obra	Quantidade Anual de horas	Valor da h	TOTAL
Item 1 - CLÍNICO GERAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	25920	R\$ 148.82	R\$ 3,857,414.40
Item 2 - DERMATOLOGISTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	1248	R\$ 234.11	R\$ 292,169.28
Item 3 - GINECOLOGISTA OBSTETRA PRESTAÇÃO	1248	R\$ 203.48	R\$ 253,943.04
Item 4 - MEDICO (A) CIRURGIÃO GERAL PRESTAÇÃO	1248	R\$ 234.11	R\$ 292,169.28
Item 5 - MÉDICO CARDIOLOGISTA	1248	R\$ 213.50	R\$ 266,448.00
Item 6 - MÉDICO GERIATRA - HORA	1248	R\$ 196.44	R\$ 245,157.12
Item 7 - MÉDICO OFTALMOLOGISTA	1248	R\$ 201.33	R\$ 251,259.84
Item 8 - MÉDICO ORTOPEDISTA / TRAUMATOLOGISTA - HORA	1248	R\$ 221.40	R\$ 276,307.20
Item 9 - MÉDICO PROCTOLOGISTA	1248	R\$ 203.66	R\$ 254,167.68
Item 10 - MEDICO(A) CLINICO GERAL / SAÚDE DA FAMÍLIA	9600	R\$ 141.32	R\$ 1,356,672.00
Item 11 - NEUROLOGISTA	1248	R\$ 255.84	R\$ 319,288.32
Item 12 - PEDIATRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.	4380	R\$ 221.14	R\$ 968,593.20
Item 13 - PSIQUIATRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	1248	R\$ 206.14	R\$ 257,262.72
Item 14 - ULTRASSONOGRAFISTA MÉDICO	1248	R\$ 240.00	R\$ 299,520.00
1. Mão-de-obra			R\$ 9,190,372.08

Uma vez que as incoerências impactam a formulação das propostas, além da necessidade de adequação de todos os arquivos vinculados à contratação, é necessário o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, conforme previsto no art. 55, § 1º, da Lei Federal 14.133/2021:

“§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

Da desconformidade das exigências para qualificação técnica

O edital, em seu item “5.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, “a)”, possui a seguinte exigência:

“5.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *Comprovação, na forma de Atestado ou Certidão que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, por prazo não superior a 3 anos.*”

No entanto, o requisito está em desconformidade com o disposto no art. 67 da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

Em suma, a redação do edital impossibilita a habilitação de licitante que tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por prazo superior a 3 (três) anos, enquanto a lei veda que a demonstração de experiência exigida seja maior do que 3 (três) anos.

Além de estar em desconformidade com o arcabouço legal, a exigência vai em direção contrária à jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União:

“É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.” – Acórdão 849/2014- Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER.

Diante do exposto, na forma da legislação e jurisprudência apresentadas, e com base nas considerações expendidas, requer o acolhimento da presente impugnação e a alteração do edital, nos termos indicados, para afastar a afronta à legislação, possibilitando às interessadas as devidas condições para formulação das propostas e, do mesmo modo, possibilitando à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Impugnante a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
- b) O seu integral provimento, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, em especial:
- **b.1)** A correção das divergências existentes entre o “REEDITAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS” e a “PLANILHA DE CUSTOS ATUALIZADA”, com a devida compatibilização dos quantitativos do objeto licitado;
 - **b.2)** A retificação da exigência constante do item 5.5, alínea “a”, do edital, de modo a adequá-la ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, afastando qualquer limitação indevida quanto ao prazo de experiência comprovada, garantindo a ampla competitividade do certame;
- c) Em razão das alterações a serem promovidas, seja realizada a republicação do edital, com a reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) Caso não seja este o entendimento, requer a remessa da presente impugnação à autoridade superior, para apreciação e decisão, conforme previsto na legislação aplicável;
- e) Por fim, requer que todas as comunicações e decisões relativas à presente impugnação sejam formalmente disponibilizadas no sistema eletrônico utilizado no certame.



Leonardo da S. Garcia
079.054.947-64



Proc. Administrativo 046/2025

De: Erik Genro Setor: SF-C - Compras

Despacho: 75- 046/2025

Assunto: LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.



Cidreira/RS, 05 de Maio de 2026

Encaminho resposta ao pedido de impugnação.

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Cidreira

LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

Para: Setor de Licitações e Contratos – Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento e às impugnações.

LEONARDO DA SILVA GARCIA, inscrito no CPF sob o nº 079.054.947-64

Da incompatibilidade da planilha de custos com o objeto a ser contratado

Quanto ao apontamento de divergência entre o “REEDITAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS” e a “PLANILHA DE CUSTOS ATUALIZADA”, esclarece-se que o arquivo questionado corresponde à planilha anterior, já superada no curso da instrução do certame.

Para o presente edital, foi anexada planilha de custos atualizada, compatibilizada com os quantitativos e valores consolidados da contratação, devendo prevalecer, para todos os fins, a versão atualmente disponibilizada pela Administração. Desse modo, não subsiste a alegação de incompatibilidade apta a macular o certame, uma vez que o apontamento foi formulado com base em documento já substituído no presente procedimento.

Da alegada desconformidade das exigências para qualificação técnica

No que se refere ao item 5.5, alínea “a”, não assiste razão ao impugnante. A redação editalícia deve ser interpretada em consonância com a legislação de regência e com a finalidade da exigência de qualificação técnica, qual seja, comprovar que a licitante possui capacidade operacional compatível com a natureza contínua, o porte e a complexidade do objeto licitado.

Não há, no edital, imposição de limitação indevida que inviabilize a apresentação de atestados aptos a demonstrar a experiência da licitante, tampouco afronta ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ao contrário, a exigência foi formulada com o objetivo de resguardar a adequada execução contratual, preservando-se a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

A interpretação sustentada na impugnação não merece acolhimento, pois desconsidera a leitura sistemática do instrumento convocatório e da legislação aplicável. O edital não estabelece vedação irrazoável nem cria restrição ilegítima à comprovação da experiência técnica, mantendo-se hígida a exigência de apresentação de atestado ou certidão que demonstre execução de serviços similares ao objeto da licitação, na forma prevista no instrumento convocatório. Assim, também neste ponto, não se verifica irregularidade a justificar alteração do edital.